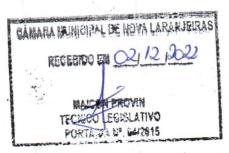
PARECER JURÍDICO, 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

PROJETO DE LEI: 37/2022

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera a Lei Municipal 388 de 01 de julho de 2004 que dispõe sobre sistema de classificação de cargo e plano de carreira do servidores públicos civis do poder executivo de Nova Laranjeiras.

I - RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o anexo II da tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo Lei Municipal 388/2004.

O órgão executivo justificativa a alteração da tabela de vencimento com o escopo de promover o reajuste de alguns cargos que encontram-se defasados frente a outros cargos da administração pública.

É breve o relatório.

II - DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre <u>assuntos de interesse local.</u>

Já a Lei Orgânica Municipal – LOM dispõe o seguinte:

Art. 54 – Compete <u>privativamente ao Prefeito</u>, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou <u>aumento da sua remuneração</u>;

Pagina 1 de 3

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – criação, <u>alteração</u> e extinção de cargos, empregos e funções públicas e <u>fixação da respectiva remuneração</u>;

Por outro lado, o art. 55, parágrafo único, prevê o seguinte:

Art. 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, elencada nos incisos I e II do art. 54° da Lei Orgânica Municipal, nem nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ único - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

In casu, vislumbra-se da legislação vigente que compete ao Prefeito Municipal legislar sobre a criação, alteração, extinção de cargos e aumento da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo.

Outrossim, depreende-se que também acompanhou o projeto de lei a indicação da fonte de recursos, dando cumprimento ao parágrafo único do art. 55 da LOM.

Por outro lado, vale ressaltar que o projeto de lei, observou a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, no tocante a geração de despesas públicas, estando o projeto de acordo com o que dispõe o art. 15, 16 e 17 da referida lei e art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Acompanha o projeto de lei, a estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro do exercício e dos dois anos subsequentes ano 2023 e 2024, declaração do ordenador da despesa, dotação orçamentária indicando a origem do recurso e a metodologia de cálculo utilizado.

Em razão disso, vislumbra-se que não há óbice jurídico para que o órgão executivo altere o nível do cargo de contador, haja vista que encontra-se dentro de sua competência.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei 37/2022.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 02 de dezembro de 2022.

DIOGÓ HENRIQUE SOARES PROCURADOR JURIDICO OAB/PR 48.438